



PROJETO DE LEI

PL./0423.9/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares do Estado de Santa Catarina incluírem nos cardápios, menus ou semelhantes o peso em gramas das porções ou petiscos oferecidos.

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, obrigados a disponibilizar aos consumidores, nos cardápios ou assemelhados, o peso em gramas das porções ou petiscos oferecidos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

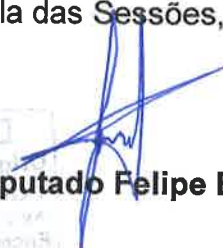
II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá por decreto a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais previstos nesta Lei terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem à nova legislação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,


Deputado Felipe Estevão

Lido no expediente	1052	Sessão de	12, 11, 12
Às Comissões de:			
()	Justiça		
()	Trabalho		
()	Economia		
()			
()			
	Secretário		



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo incluir nos cardápios o peso em gramas das porções e petiscos, vendidos nos restaurantes e similares do nosso Estado.

O peso e as dimensões das porções constantes nos cardápios dos referidos estabelecimentos costumam, habitualmente, implicar em dúvidas para o consumidor, que, na falta da informação, acaba sem saber, exatamente, a quantidade de alimento que deve pedir.

Para os fins desta Lei, entende-se que seja necessário a informação do peso em gramas das porções para que o consumidor não fique em desvantagem, pedido mais ou menos do que realmente pretende ou necessita consumir.

Por isso, é importante que essas informações fiquem claras, e que o serviço de atendimento tenha condições de informar quais são as porções que, em regra, atendem às necessidades normais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe que toda oferta deve conter informações suficientes e precisas, permitindo uma correta avaliação do serviço ou produto, opção que, no caso, fica prejudicada se os cardápios, panfletos ou instrumentos outros que apresentem a relação dos produtos não trouxerem a indicação do peso, conforme preconiza este Projeto.

Desta forma, por ser matéria de interesse público e de defesa do consumidor catarinense, peço a colaboração dos Nobres Pares no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,


Deputado Felipe Estevão